



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N

, DE 2019

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Delega competência para que os órgãos estaduais de ambiente também sejam responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Delega competência para que os órgãos estaduais de ambiente também sejam responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades de lavra, exploração e produção de petróleo e gás.

Art. 2º Ficam alterados os incisos XIII do art. 7º, e os arts. 8º e 17 da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011 que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União, e concorrentemente com Estados e o Distrito Federal nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e produção de petróleo e gás.”

.....



“Art. 8º São ações administrativas dos Estados

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e produção de petróleo e gás e das demais atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados”

.....

“Art. 17 Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 4º Nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e produção de petróleo e gás será competência dos órgãos de fiscalização e controle lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece responsabilidade concorrente entre os entes federados nas questões relacionadas ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O próprio art. 23 da Constituição no seu parágrafo único estabelece a necessidade de edição de leis complementares para regular esta cooperação entre União, Estados, DF e Municípios nos seus diversos temas concorrentes.



“Art. 23 (...)

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

A partir da necessidade desta regulamentação, foi editada Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 que tem como objetivo fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Dentre diversas normas estabelecidas, esta Lei Complementar traz como diretriz a determinação de que o órgão que licenciar a atividade deverá ser o mesmo a ter o poder de polícia para fiscalizar as questões ambientais.

A proposta que apresentamos tem o objetivo de permitir que os institutos estaduais de meio ambiente também possam exercer o Poder de Polícia especificamente na fiscalização das atividades de pesquisa, lavra e exploração de petróleo. O intuito é aumentar a capacidade de fiscalização a estas atividades.

Vale destacar que a atividade de pesquisa, lavra e exploração de petróleo tem um alto potencial de degradar o meio ambiente em diferentes níveis: solo, água, ar e, desta forma, atingir todos os seres vivos. Apesar de significativos avanços tecnológicos, as técnicas e equipamentos comumente aplicados ainda são potencialmente degradadores do meio ambiente. Entre as maiores contaminadoras da indústria do petróleo podemos citar as plataformas marítimas, que além de prejudicar os pescadores e comunidades costeiras, o turismo e a economia local, podem contaminar praias, manguezais e animais marinhos.

É necessária que a execução desta atividade tenha uma fiscalização eficaz de evitar que ocorra tragédia ambiental que tantos prejuízos trouxe ao Estado do Rio, em 2011, quando derramamento de petróleo na Bacia de Campos resultou em uma mancha de óleo de 162 Km², o equivalente à metade da área da Baía de Guanabara.

Mais recentemente, pudemos observar o vazamento de óleo nas praias do Nordeste. É bem verdade que este caso, a princípio, não tem qualquer relação com a atividade de exploração desta atividade, porém percebemos os altos impactos que um desastre dessa monta pode causar ao meio ambiente. Justamente por causa deste poder de degradação torna-se urgente a adoção de nova perspectiva na fiscalização e na proteção do meio ambiente no tocante as atividades ligadas ao petróleo.

Desastres ambientais só podem ser evitados por meio de fiscalização rotineira e eficiente. Os institutos de ambiente dos Estados irão somar esforços nesta fiscalização, até porque estão mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

próximos da execução da atividade. Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta que delega poder de polícia aos institutos estaduais de ambiente para o exercício do controle e da fiscalização destas atividades.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019

Deputada CLARISSA GAROTINHO

PROS/ RJ